



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Protocolado nº 4.095/2.018**

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.550, DE 11 DE MAIO DE 2.017, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL E NA PROMOVIDA PELAS LEIS Nº 6.565, DE 22 DE JUNHO DE 2.017, E Nº 6.700, DE 09 DE AGOSTO DE 2.018, DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. REGRAS ATINENTES AO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL E SOBRE ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – COMPAHC-SBC. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 180, II, e 191 DA CE/89.**

Padece de inconstitucionalidade a Lei nº 6.550, de 11 de maio de 2.017, em sua redação original e alterações promovidas pelas Leis nº 6.565, de 22 de junho de 2.017, e nº 6.700, de 09 de agosto de 2.018, do Município de São Bernardo do Campo, por vício formal em seus respectivos processos legislativos, consistente na inobservância do requisito de participação popular, com a violação ao disposto nos arts. 144, 180, II, e 191, da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º e no art. 129, inciso IV, da Constituição Federal, e com os art. 74, inciso VI, e art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei nº 6.550, de 11 de maio de 2017, em sua redação original e na promovida pelas Leis nº 6.565, de 22 de junho de 2017 e nº 6.700, de 09 de agosto de 2018, todas do Município de São Bernardo do Campo, pelos seguintes fundamentos:

### 1. ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 6.550, de 11 de maio de 2017, do Município de São Bernardo do Campo, que "*Dispõe sobre o patrimônio cultural do Município, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de São Bernardo do Campo – COMPAHC-SBC, e dá outras providências*", foi editada com a seguinte redação (fls. 170/177):

**Art. 1º** - Constituem patrimônio cultural do Município de São Bernardo do Campo, de conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e

V - os conjuntos urbanos, rurais e sítios de valor histórico, turístico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de São Bernardo do Campo, identificado pela sigla COMPAHC-SBC, criado pela Lei Municipal nº 2.608, de 5 de junho de 1984, é órgão de assessoramento da Administração Municipal, integra a estrutura da Secretaria de Cultura, está vinculado diretamente ao titular da Pasta e sua atuação passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

**Art. 3º** - O COMPAHC-SBC tem como finalidade assessorar a Administração Municipal em todos os assuntos relacionados com a defesa, preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Art. 4º** - O COMPAHC-SBC, além das atribuições do art. 4º desta Lei, tem as seguintes competências:

**I** - assessorar a Administração Municipal nos assuntos pertinentes à defesa, preservação e valorização do patrimônio cultural do Município;

**II** - formular diretrizes relativas à política de preservação e valorização dos bens culturais;

**III** - sugerir o tombamento de bens materiais e o registro de bens imateriais considerados de valor cultural para o Município;

**IV** - estabelecer prioridades para estudos do patrimônio cultural do Município;

**V** - sugerir às autoridades competentes a desapropriação de bens de valor cultural tombados por lei municipal, quando tais medidas se fizerem necessárias;

**VI** - manifestar-se sobre qualquer assunto pertinente ao patrimônio cultural do Município;

**VII** - sugerir convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio cultural do Município;

**VIII** - indicar a necessidade de elaboração de projetos e execução de obras de conservação e restauração de bens públicos ou particulares de valor histórico e cultural para o Município;

**IX** - cadastrar e disponibilizar, em conjunto com a Secretaria competente, as informações sobre os bens



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

tombados e os registros de bens imateriais na forma da legislação municipal, estadual e federal vigentes, no que couber;

**X** - zelar pela defesa do patrimônio cultural do Município, sugerindo ao Secretário da Pasta a que está vinculado a expedição de ofícios e notificações, bem como a adoção de medidas administrativas ou judiciais necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

**XI** - manifestar-se sobre as controvérsias administrativas ou reclamações de interessados sobre tombamentos, condições de utilização e de conservação dos bens de interesse histórico e cultural do Município;

**XII** - sugerir ações destinadas à preservação e valorização da paisagem, de ambientes, de espaços ecológicos, do patrimônio imaterial e de formações naturais importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica;

**XIII** - solicitar aos órgãos municipais competentes a vistoria dos bens tombados;

**XIV** - formular propostas de normas e diretrizes de política do patrimônio cultural;

**XV** - sugerir a divulgação de ações culturais que integrem, valorizem e divulguem os diversos tipos de bens tombados e registrados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**XVI** - zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal pertinentes ao patrimônio cultural e representar ao Secretário da Pasta a que está vinculado quanto ao seu descumprimento;

**XVII** - manifestar-se sobre a contratação dos serviços técnicos necessários à consecução de seus objetivos; e

**XVIII** - aprovar o Regimento Interno.

**Art. 6º** As atribuições e competências definidas nesta Lei serão exercidas pelo COMPAHC-SBC mediante:

**I** - oitiva da Secretaria de Coordenação Governamental e da Secretaria de Cultura a que está vinculado, antecedendo qualquer deliberação;

**II** - oferta dos subsídios técnicos fornecidos pela Divisão de Preservação da Memória e pela Seção do Patrimônio da Secretaria de Cultura; e

**III** - instrução técnica e pareceres emitidos pelas demais Secretarias e pela Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 7º** - O COMPAHC SBC compor-se-á de 13 (treze) membros, e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito e escolhidos de acordo com os seguintes critérios:

**I** - 8 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal, a saber:

**a)** 1 (um) representantes da Secretaria de Cultura;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- b)** 1 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania;
- c)** 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento Urbano e Ação Regional;
- d)** 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- e)** 1 (um) representante da Secretaria de Gestão Ambiental;
- f)** 1 (um) representante da Secretaria de Obras;
- g)** 1 (um) representante da Secretaria de Serviços Urbanos;
- h)** 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo;
- II** - 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal;
- III** - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção de São Bernardo do Campo, obrigatoriamente morador de São Bernardo do Campo;
- IV** - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA-SP), unidade de São Bernardo do Campo, obrigatoriamente morador de São Bernardo do Campo;
- V** - 1 (um) representante de Universidade ou Faculdade, pública ou privada, reconhecida pelo MEC e regularmente instalada em São Bernardo do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Campo, com graduação nas áreas inerentes à atuação do Colegiado, tais como História, Geografia, Sociologia, Antropologia, Ciências Sociais, Engenharia e Arquitetura, Artes, Turismo e afins, obrigatoriamente morador de São Bernardo do Campo; e

**VI - 1** (um) representante de entidade regularmente constituída que atue na defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município e nele sediada, obrigatoriamente morador de São Bernardo do Campo.

**§ 1º** - A indicação do representante de que trata o inciso II deste artigo caberá ao Presidente da Câmara Municipal.

**§ 2º** - Para indicação do representante de que trata o inciso V deste artigo poderão candidatar-se entidades legitimadas e aptas juridicamente a concorrerem à representação no Conselho, inscritas por meio de edital de chamamento, cujo critério de escolha será a efetiva atuação na área inerente ao Colegiado, com a possibilidade de sorteio no caso de haver mais de uma entidade inscrita.

**§ 3º** - Na Portaria de designação dos membros do COMPAHC-SBC serão indicados, também, os membros suplentes, com mandato de igual período.

**§ 4º** - Os mandatos dos membros do Conselho de que tratam os incisos II a VI deste artigo, serão de 2 (dois)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

anos, permitida uma única recondução por igual período.

**Art. 8º** - Os membros do COMPAHC-SBC têm as seguintes atribuições:

I - participar das reuniões, com direito a voz e voto;

II - sugerir medidas julgadas convenientes ao bom andamento dos serviços afetos ao Conselho;

III - desempenhar os trabalhos que lhes forem atribuídos; e

IV - promover estudos, levantamentos e pesquisas de interesse do Conselho.

**Art. 9º** - O Presidente e o Vice-Presidente do COMPAHC-SBC serão escolhidos pelo Prefeito dentre os membros integrantes do Colegiado.

**Art. 10** - O Presidente do COMPAHC-SBC tem as seguintes atribuições:

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - supervisionar os trabalhos do Conselho;

III - distribuir, entre os demais membros, os trabalhos e expedientes em geral;

IV - solicitar abertura e arquivamento de processos referentes a projetos de obras, reformas e restaurações de bens do patrimônio histórico e cultural e os destinados a estudos de tombamento ou registro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**V** - submeter ao Secretário da Pasta a que está vinculado as questões que dependam de providências ou aprovações superiores;

**VI** - encaminhar as sugestões do Conselho aos órgãos competentes;

**VII** - constituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para desenvolver assuntos e atividades de natureza específica;

**VIII** - avocar o exame de qualquer assunto ou processo em tramitação no Conselho;

**IX** - representar o COMPAHC-SBC;

**X** - elaborar o relatório anual de atividades do órgão; e

**XI** - adotar todas as providências cabíveis em casos de emergência, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

**Parágrafo único** - Ao Presidente do COMPAHC-SBC caberá o direito de voto qualificado, em caso de eventuais empates em matérias sob apreciação e deliberação do Conselho.

**Art. 11** - O Vice-Presidente do COMPAHC-SBC tem as seguintes atribuições:

**I** - substituir o Presidente nas reuniões e diligências, nas suas ausências ou impedimentos; e

**II** - praticar, na condição do inciso I deste artigo, as atribuições do Presidente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Art. 12** - O COMPAHC-SBC será integrado pelos seguintes órgãos:

I - Conselho;

II - Assessoria Técnica; e

III - Secretaria.

**Art. 13** - A Assessoria Técnica será exercida pela Seção de Patrimônio da Secretaria de Cultura, podendo o Conselho solicitar a formação de grupo de trabalho ou comissão especial constituída por servidores designados para realização de trabalhos técnicos de apoio ao COMPAHC-SBC, caso não sejam suficientes os subsídios ofertados pelas demais Secretarias e Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 14** - Compete à Assessoria Técnica:

I - dirigir os estudos necessários à proteção e, particularmente, ao tombamento e registro de bens culturais, bem como à regulamentação de seus entornos e área envoltória, quando se tratar de tombamento;

II - realizar, em conjunto com a Secretaria competente, inventário sistemático do patrimônio cultural;

III - organizar, em conjunto com a Secretaria competente, sistemas de referências e cadastro do patrimônio cultural do Município;

IV - elaborar estudos, levantamentos e pesquisas de interesse público, determinados pelo COMPAHC-SBC;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**V** - emitir pareceres relativos às propostas acerca de tombamentos, conservação e utilização de bens;

**VI** - orientar e acompanhar projetos de conservação, restauro e destinação dos bens de valor cultural;

**VII** - recomendar as ações necessárias à defesa do patrimônio cultural do Município.

**VIII** - instruir, ouvida a Secretaria competente, os processos referentes a projetos de obras, reformas e restaurações de bens do patrimônio cultural do Município; e

**IX** - proceder à divulgação dos bens culturais - materiais ou imateriais -, instruindo processos e orientando as práticas de preservação deste patrimônio.

**Art. 15** - O Secretário da Pasta a que está vinculado o COMPAHC-SBC designará servidor municipal para secretariar os trabalhos do Conselho.

**Art. 16** - Compete à Secretaria do COMPAHC-SBC:

**I** - realizar os serviços administrativos de apoio necessários à atuação do Conselho;

**II** - manter atualizados os registros do patrimônio histórico e cultural do Município;

**III** - acompanhar o andamento de processos referentes a projetos de obras, reformas e restaurações de bens do patrimônio histórico e cultural e os destinados aos estudos de tombamento ou registro por determinação do Conselho; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**IV** - formalizar os atos do Conselho.

**Art. 17** - O COMPAHC-SBC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, para tratar de assuntos relevantes e urgentes, quantas vezes se fizerem necessárias, mediante convocação do Secretário da Pasta a que está vinculado, do Presidente do Colegiado, ou por proposta fundamentada e assinada por 7 (sete) membros titulares.

§ 1º Os suplentes poderão participar das reuniões, juntamente com os membros titulares, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 2º Será lavrada ata circunstanciada de cada reunião, que registrará os assuntos apreciados e as respectivas deliberações.

**Art. 18** - As deliberações do COMPAHC-SBC correspondem aos pronunciamentos relativos à orientação técnica da matéria em exame, e dependem de voto da maioria simples dos membros, exceto nos casos relativos à decisão de tombamento ou registro, ou de alteração do Regimento Interno, onde serão necessários os votos de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros.

**Parágrafo único** - As deliberações do COMPAHC-SBC que determinam o tombamento, provisório ou definitivo, e o registro de bens deverão ser formalizadas mediante ato próprio do Secretário da Pasta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Art. 19** - Os membros do COMPAHC-SBC não são remunerados e exercem função de interesse público.

**Art. 20** - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, disciplinando:

I - o funcionamento, as reuniões, a criação de grupos de trabalho específicos e demais rotinas do COMPAHC-SBC;

II - a atuação e as hipóteses de perda de mandato dos conselheiros do COMPAHC-SBC;

III - a tramitação dos processos, procedimentos e expedientes no âmbito do COMPAHC-SBC; e

IV - as demais normas relativas à aplicação desta Lei.

**Art. 21** - A composição atual do COMPAHC-SBC deverá ser adequada na forma do art. 7º desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação.

**Parágrafo único** - A Secretaria de Cultura adotará as medidas necessárias à efetivação de eventuais substituições e nomeações dos membros do COMPAHC-SBC.

**Art. 22** - No prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o COMPAHC-SBC aprovará novo Regimento Interno.

**Art. 23** - Lei própria disporá sobre os procedimentos de tombamento de bens materiais, de que trata a Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nº 2.610, de 5 de junho de 1984, bem como do registro de bens imateriais, de interesse histórico e cultural do Município.

**Art. 24** - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 25** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26** - Revogam-se os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.608, e o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.610, ambas de 5 de junho de 1984.

(...).

Posteriormente, a Lei nº 6.565, de 22 de julho de 2017, do Município de São Bernardo do Campo, promoveu alterações nos arts. 7º e 17 da Lei nº 6.550/2017, daquela localidade, nos termos a seguir expostos (fls. 178/179):

**Art. 1º** - O art. 7º da Lei Municipal nº 6.550, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 7º** - O COMPAHC - SBC compor-se-á de 16 (dezesseis) membros, e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito e escolhidos de acordo com os seguintes critérios:

I - 8 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal:

a) 1 (um) representante da Secretaria de Cultura;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- b)** 1 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania;
- c)** 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento Urbano e Ação Regional;
- d)** 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- e)** 1 (um) representante da Secretaria de Gestão Ambiental;
- f)** 1 (um) representante da Secretaria de Obras;
- g)** 1 (um) representante da Secretaria de Serviços Urbanos;
- h)** 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo;
- II** - 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal;
- III** - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção de São Bernardo do Campo, obrigatoriamente morador de São Bernardo do Campo;
- IV** - 2 (dois) representantes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA-SP), unidade de São Bernardo do Campo, sendo um engenheiro e um arquiteto, obrigatoriamente moradores de São Bernardo do Campo;
- V** - 2 (dois) representantes de Universidades ou Faculdades, públicas ou privadas, reconhecidas pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

MEC e regularmente instaladas em São Bernardo do Campo, com cursos de graduação nas áreas inerentes à atuação do Colegiado, tais como História, Geografia, Sociologia, Antropologia, Ciências Jurídicas e Sociais, Direito, Engenharia e Arquitetura, Artes, Turismo e afins, obrigatoriamente moradores de São Bernardo do Campo; e

**VI** - 2 (dois) representantes de entidades da sociedade civil regularmente constituídas que atuem na defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município e nele sediadas, obrigatoriamente moradores de São Bernardo do Campo.

...

**§ 2º** - Para indicação dos representantes de que tratam os incisos V e VI deste artigo, poderão candidatar-se entidades legitimadas e aptas juridicamente a concorrerem à representação no Conselho, inscritas por meio de edital de chamamento, cujo critério de escolha será a efetiva atuação na área inerente ao Colegiado, com a possibilidade de sorteio no caso de haver número de inscritas superior ao previsto na Lei.

..." (NR)

**Art. 2º** - O caput do art. 17 da Lei Municipal nº 6.550, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 17** - O COMPAHC-SBC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

extraordinariamente, para tratar de assuntos relevantes e urgentes, quantas vezes se fizerem necessárias, mediante convocação do Secretário da Pasta a que está vinculado, do Presidente do Colegiado, ou por proposta fundamentada e assinada por 9 (nove) membros titulares.

..." (NR)

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)"

Por fim, foi editada a Lei nº 6.700, de 09 de agosto de 2018, de São Bernardo do Campo, responsável pelas seguintes modificações na Lei nº 6.550/2017 (fls. 180/182):

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 6.550, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre o patrimônio cultural do Município, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de São Bernardo do Campo - COMPAHC-SBC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 2º** - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de São Bernardo do Campo, identificado pela sigla COMPAHC-SBC, criado pela Lei Municipal nº 2.608, de 5 de junho de 1984, é órgão de assessoramento da Administração Municipal, integra a estrutura da Secretaria de Cultura e Juventude, está vinculado diretamente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

titular da Pasta e sua atuação passa a reger-se pelo disposto nesta Lei." (NR)

**"Art. 6º** - As atribuições e competências definidas nesta Lei serão exercidas pelo COMPAHC-SBC mediante:

I - oitiva da Secretaria de Coordenação Governamental e da Secretaria de Cultura e Juventude a que está vinculado, antecedendo qualquer deliberação;

II - oferta dos subsídios técnicos fornecidos pela Divisão de Preservação da Memória e pela Seção do Patrimônio e Memória da Secretaria de Cultura e Juventude; e

III - instrução técnica e pareceres emitidos pelas demais Secretarias e pela Procuradoria-Geral do Município." (NR)

**"Art. 7º** - O COMPAHC-SBC compor-se-á de 14 (catorze) membros, e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito e escolhidos de acordo com os seguintes critérios:

I - 7 (sete) representantes do Poder Executivo Municipal:

a) 1 (um) representante da Secretaria de Cultura e Juventude;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Cidadania, Assuntos Jurídicos e da Pessoa com Deficiência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**c)** 1 (um) representante da Secretaria de Obras e Planejamento Estratégico;

**d)** 1 (um) representante da Secretaria de Educação;

**e)** 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal;

**f)** 1 (um) representante da Secretaria de Serviços Urbanos;

**g)** 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Trabalho e Turismo.

**II** - 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal;

**III** - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção de São Bernardo do Campo, obrigatoriamente morador de São Bernardo do Campo;

**IV** - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), unidade de São Bernardo do Campo, obrigatoriamente morador de São Bernardo do Campo;

**V** - 2 (dois) representantes de Universidades ou Faculdades, públicas ou privadas, reconhecidas pelo MEC e regularmente instaladas em São Bernardo do Campo, com cursos de graduação nas áreas inerentes à atuação do Colegiado, tais como História, Geografia, Sociologia, Antropologia, Ciências



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Jurídicas e Sociais, Direito, Engenharia e Arquitetura, Artes, Turismo e afins, obrigatoriamente moradores de São Bernardo do Campo; e

**VI** - 2 (dois) representantes de entidades da sociedade civil regularmente constituídas que atuem na defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município e nele sediadas, obrigatoriamente moradores de São Bernardo do Campo.

**§ 1º** - A indicação do representante de que trata o inciso II deste artigo caberá ao Presidente da Câmara Municipal.

**§ 2º** - Para indicação dos representantes de que tratam os incisos V e VI deste artigo, poderão candidatar-se entidades legitimadas e aptas juridicamente a concorrerem à representação no Conselho, inscritas por meio de edital de chamamento, cujo critério de escolha será a efetiva atuação na área inerente ao Colegiado, com a possibilidade de sorteio no caso de haver número de inscritas superior ao previsto na Lei.

**§ 3º** - Na Portaria de designação dos membros do COMPAHC-SBC serão indicados, também, os membros suplentes, com mandato de igual período.

**§ 4º** - Os mandatos dos membros do Conselho de que tratam os incisos II a VI deste artigo, serão de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período." (NR)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**"Art. 13** - A Assessoria Técnica será exercida pela Seção de Patrimônio e Memória da Secretaria de Cultura e Juventude, podendo o Conselho solicitar a formação de grupo de trabalho ou comissão especial constituída por servidores designados para realização de trabalhos técnicos de apoio ao COMPAHC-SBC, caso não sejam suficientes os subsídios ofertados pelas demais Secretarias e Procuradoria-Geral do Município." (NR)

**"Art. 17** - O COMPAHC-SBC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, para tratar de assuntos relevantes e urgentes, quantas vezes se fizerem necessárias, mediante convocação do Secretário da Pasta a que está vinculado, do Presidente do Colegiado, ou por proposta fundamentada e assinada por 8 (oito) membros titulares.

§ 1º - Os suplentes poderão participar das reuniões, juntamente com os membros titulares, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 2º - Será lavrada ata circunstanciada de cada reunião, que registrará os assuntos apreciados e as respectivas deliberações." (NR)

**Art. 2º** - A composição atual do COMPAHC-SBC deverá ser adequada na forma do art. 7º desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...).

Entretanto, a Lei nº 6.550/2.017, em sua redação original e na promovida pelas Leis nº 6.565/2.017 e nº 6.700/2.018, de São Bernardo do Campo, padece de incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado de São Paulo, como adiante será demonstrado.

## **2. PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**

O processo legislativo dos referidos diplomas legais, dada a ausência de participação popular na discussão das Leis nº 6.550/2.017, nº 6.565/2.017 e nº 6.700/2.018, de São Bernardo do Campo, contrariou frontalmente os arts. 180, II, e 191, da Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal, por força do art. 144, da Carta Constitucional Paulista, *in verbis*:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

(...)

Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;**

(...)

Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a **participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente** natural, **artificial** e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico”.

– g.n.

**3. FUNDAMENTAÇÃO: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Da leitura atenta da Lei nº 6.550/2.017 de São Bernardo do Campo, verifica-se tal diploma, em linhas gerais, cuidou de regras relacionadas ao patrimônio cultural local (art. 1º), à constituição e às atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de São Bernardo do Campo – COMPAHC-SBC (arts. 4º, 5º e 7º), às incumbências da Assessoria Técnica da Secretaria de Cultura e Juventude (arts. 13 e 14), entre outros.

Posteriormente, a Lei nº 6.550/2.017 foi alterada pelas Leis nº 6.565/2.017 e nº 6.700/2.018, de São Bernardo do Campo, especialmente no que diz respeito à composição e às atribuições do aludido Conselho Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Com efeito, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.550/2.017, daquela localidade, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural do Município tem como finalidade assessorar a Administração Municipal em todos os assuntos relacionados **com a defesa, preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural do Município.**

A seu turno, o art. 7º da Lei nº 6.550/2.017, alterado pelas Leis nº 6.565/2.017 e nº 6.700/2.018, de São Bernardo do Campo, trouxe diversas mudanças nos segmentos representados no Conselho Municipal, além de ter excluído postos que já compunham o referido órgão, no curso do mandato.

Pois bem.

A validade e legitimidade das normas que, de alguma forma, disciplinam limitações à atividade e aos bens dos particulares e que compreendem o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento da função social da propriedade, com a preservação do patrimônio histórico e cultural para as gerações presentes e vindouras, **pressupõe participação comunitária em todas as fases de sua produção.**

Sendo democrático, o processo legislativo blinda-se contra pressões ilegítimas ou equivocadas em relação ao ordenamento da cidade.

Nesse sentido, o art. 180, II, da Constituição Estadual, determina a **participação da população** em todas as matérias atinentes ao desenvolvimento urbano, sendo norma reiteradamente prestigiada pela jurisprudência adiante transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Legislações, de iniciativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas.” (TJSP, ADI 163.559-0/0-00).

“ação direta de inconstitucionalidade – lei complementar disciplinando o uso e ocupação do solo – processo legislativo submetido À participação popular – votação, contudo, de projeto substitutivo que, a despeito de alterações significativas do projeto inicial, não foi levado ao conhecimento dos munícipes – vício insanável – inconstitucionalidade declarada.

‘O projeto de lei apresentado para apreciação popular atendia aos interesses da comunidade local, que atuava ativamente a ponto de formalizar pedido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

exigindo o direito de participar em audiência pública. Nada obstante, a manobra política adotada subtraiu dos interessados a possibilidade de discutir assunto local que lhes era concernente, causando surpresa e indignação. Cumpre ressaltar que a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com idéias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as conseqüências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta” (TJSP, ADI 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, m.v., 05-05-2010).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Guararema, que tratam do zoneamento urbano sem a participação comunitária. Violação aos artigos 180, II e 191 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis nº 2.661/09 e 2.738/10 do Município de Guararema” (TJSP, ADI 0194034-92.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, v.u., 29-02-2012).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que altera substancialmente a lei que dispõe sobre o Plano Diretor do Município - Necessidade de ser o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

processo legislativo - tanto o referente à elaboração da Lei do Plano Diretor como daquela que a altera — integrado por estudos técnicos e manifestação das entidades comunitárias, fato que não ocorreu — Audiência do Conselho Municipal de Política Urbana que não supre a exigência da participação popular, caracterizadora de uma democracia participativa — Ação procedente” (TJSP, ADI 0207644-30.2011.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 21-03-2012).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 6.427, de 13 de julho de 2010, do Município de Mogi das Cruzes. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma mogicruzense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II e 191 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente” (TJSP, ADI 0494837-36.2010.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, v.u., 12-09-2012).

“AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.505/12 do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo. Ausência de participação da comunidade e de trabalho técnico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

para elaboração do projeto de lei. Afronta aos artigos 180, II e 191 da Carta Bandeirante e por força do que dispõe o art. 144 da citada Carta Estadual ao artigo 182, caput, da Constituição Federal. Precedentes da Corte. Ação procedente, modulados os efeitos da declaração” (TJSP, ADI 2098360-48.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, v.u., 15-10-2014).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 310, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE ASSIS QUE ALTEROU O INCISO VI DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DO CÓDIGO DE PARCELAMENTO DO SOLO, PERMITINDO O PARCELAMENTO DE ÁREAS MENORES QUE 125 M<sup>2</sup>. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 180, II, 182 E 191, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CITADA CARTA. PRECEDENTES DA CORTE. AÇÃO PROCEDENTE” (TJSP, ADI 2106779-23.2015.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, v.u., 23-09-2015).

“I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 11.503 de 29 de abril de 2014, do Município de São José do Rio Preto. Norma que altera o zoneamento urbano, para permitir a atividade de 'estacionamento comercial' em imóvel determinado. Ausência de estudos, planejamentos técnicos e de participação comunitária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma rio-pretense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II e 191 da Constituição Bandeirante. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente” (TJSP, ADI 2083164-38.2014.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, v.u., 20-08-2014).

De fato, para que o Município possa exercer sua autonomia legislativa neste assunto, é preciso possibilitar e efetivamente garantir o controle social, isto é, a “participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes” (art. 180, II, Constituição Estadual).

A participação popular no desenvolvimento urbano é um instrumento legitimador das normas produzidas na ordem democrática, que, além de possibilitar a discussão especializada e multifocal do assunto, garante-lhe a própria constitucionalidade, como robustece o art. 29, XII, da Constituição Federal de 1988. Como explica José dos Santos Carvalho Filho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“as autoridades governamentais, sobretudo as do Município, sujeitam-se ao dever jurídico de convocar as populações e, por isso, não mais lhe fica assegurada apenas a faculdade jurídica de implementar a participação popular no extenso e contínuo processo de planejamento urbanístico” (*Comentários ao Estatuto da Cidade*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 4ªed., 2011, p. 298).

A respeito, o colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

“A participação popular na criação de leis versando política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Ela deve ser assegurada não apenas de forma indireta e genérica no ordenamento normativo do Município, mas especialmente na elaboração de cada lei que venha a causar sério impacto na vida da comunidade” (ADI. 0052634-90.2011.8.26.0000, Rel. Elliot Akel, 27-02-2013).

Em outras palavras, a **democracia participativa** decorrente do artigo 180, inciso II, da Constituição Estadual, alcança a elaboração da lei durante o trâmite de seu processo legislativo até o estágio final de sua produção, permitindo que a população participe da produção de normas que afetarão a estética urbana, a qualidade de vida, e os usos urbanísticos.

No mesmo sentido o art. 191 da Constituição Estadual assegura essa participação nos processos legislativos que tenham foco no meio ambiente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

o que inclui, obviamente, o artificial, o cultural, que são objeto das leis questionadas.

Não obstante, da leitura dos documentos de fls. 183/234 dos autos do protocolado que acompanha esta exordial, depreende-se que, na discussão legislativa do projeto que originou a Lei nº 6.550/2.017, de São Bernardo do Campo, não foi oportunizada a participação da população.

Tampouco houve participação comunitária nos processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº 6.565/2.017 e 6.700/2.018, do referido Município, conforme se verifica dos documentos de fls. 235/257 e 267/278.

E, não há que se falar em relegação da consulta popular aos processos administrativos de institutos relacionados à restrição da propriedade, como o tombamento de um bem determinado, por exemplo, **dada a garantia constitucional de participação da comunidade nas discussões sobre projetos de lei e temas concernentes ao meio ambiente e ao desenvolvimento urbano.**

Destarte, o princípio da participação comunitária no estabelecimento de **diretrizes e normas relativas aos instrumentos de proteção do meio ambiente cultural**, é uma exigência da Constituição Estadual (arts. 144, 180, II, e 191), e foi desrespeitado pela lei objurgada, em sua redação original e em suas posteriores alterações.

Este colendo Órgão Especial, aliás, já decidiu que **a instituição de órgão com essa finalidade de proteção do patrimônio cultural e respectivos procedimentos depende da observância, em seu processo legislativo, de participação da comunidade:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Ação direta de inconstitucionalidade Lei Complementar nº 2.211, de 24 de agosto de 2007, do Município de Ribeirão Preto. Norma que instituiu o Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Preto. CONPPAC. Matéria de cunho urbanístico, com princípios sobre uso e ocupação do solo e limitações administrativas. Transgressão do devido processo legislativo. Ausência de efetiva participação popular. Correspondência não responde ao comando constitucional, mormente por revelar, tão-somente, a ocorrência de duas reuniões sem reflexão peculiar sobre o projeto de lei que originou a norma impugnada. Vício formal reconhecido. Prazo para finalização do processo de tombamento e caducidade. Disposições contrárias às leis federais que versam sobre o assunto. Competência suplementar excedida. Afronta aos artigos 180, incisos I e II; 144 e 191 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 2.211, de 24 de agosto de 2007, e, por arrastamento, da Lei 7.521/96 do Município de Ribeirão Preto. (ADIN 2098553-29.2015.8.26.0000 – Relator Sérgio Rui-16-12-2015).

Ante as considerações supramencionadas, padece de inconstitucionalidade a **Lei nº 6.550, de 11 de maio de 2.017, em sua redação original e na promovida pelas Leis nº 6.565, de 22 de junho de 2.017, e nº 6.700, de 09 de agosto de 2.018, do Município de São Bernardo do Campo**, por vício formal em seus respectivos processos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

legislativos, consistente na não observância do requisito de participação popular, com a violação ao disposto nos arts. 144, 180, I e II, e 191, da Constituição Estadual.

**4. PEDIDO**

Por todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.550, de 11 de maio de 2.017, em sua redação original e na promovida pelas Leis nº 6.565, de 22 de junho de 2.017, e nº 6.700, de 09 de agosto de 2.018, do Município de São Bernardo do Campo.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado.

Após, aguarda-se vista para manifestação final.

São Paulo, 14 de dezembro de 2.018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

kb/mjap



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 4095/18

Interessado: Promotoria de Justiça de São Bernardo

Objeto: Análise da constitucionalidade das Leis nº 6.550, de 11 de maio de 2.017 e nº 6.565, de 22 de junho de 2.017, do Município de São Bernardo do Campo, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico-Cultural de São Bernardo do Campo – COMPAHC-SBC

1-Distribua-se a inicial da ação direta de inconstitucionalidade, em face da Lei nº 6.550, de 11 de maio de 2.017, em sua redação original e na promovida pelas Leis nº 6.565, de 22 de junho de 2.017, e nº 6.700, de 09 de agosto de 2.018, do Município de São Bernardo do Campo;

2-Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

kb/mjap